

COMISSÃO ESPECIAL - PL 399/15 - MEDICAMENTOS FORMULADOS COM CANNABIS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 399, DE 2015

EMENDA N° - DE 2021

Altera o art. 26 do Substitutivo ao projeto de lei nº 399, de 2015 para prever o uso *in natura* da cannabis medicinal.

Altera o art. 26 do Substitutivo ao projeto de lei nº 399, de 2015, para prever o uso *in natura* da cannabis medicinal.

“Art. 26. A prescrição, a dispensação, a entrega, a distribuição e a comercialização para pessoas físicas de *Cannabis* medicinal, inclusive na sua forma *in natura*, deverá ser precedida de devida autorização pelo órgão sanitário competente, demonstrada, justificadamente, a necessidade médica do seu uso, sendo vedado ao paciente:

I – dispensar, entregar, distribuir, comercializar, armazenar, transportar sementes, plantas, insumos, extrato ou derivados de *Cannabis spp.* para terceiros, sem prejuízo de outras vedações determinadas pelo órgão sanitário competente; e

II – abster-se de ou recusar-se a submeter à fiscalização as atividades descritas no *caput*.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite o uso *in natura* da cannabis medicinal e é proposta a partir de sugestão encaminhada pelo jurista Rodrigo Mesquita, membro da Comissão Especial de Assuntos Regulatórios da OAB Nacional e estudioso do tema que tem constantemente contribuído com os trabalhos desta Comissão do PL 399/2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211344047100>



* C D 2 1 1 3 4 4 0 4 7 1 0 0 *

Não há justificativa razoável do ponto de vista científico para que a legislação deixe inacessível aos médicos prescritores a maior diversidade possível de formas de apresentação dos produtos derivados de cannabis, entre elas as inflorescências da planta, o que acaba por limitar as possibilidades de adequação do tratamento às necessidades de cada paciente, somente aferíveis caso a caso.

Note-se que diferentes países permitem, por exemplo, o uso da flor seca no tratamento de diferentes condições médicas, entre eles podendo ser citados Chile, Alemanha, Holanda, Eslovênia, Canadá, Chile, Israel e Polônia¹, o que mostra que a prática é corriqueira, aceita e eficaz.

Dante desse quadro, pesquisas tem se dedicado a desenvolver parâmetros confiáveis de controle desses produtos, de modo que seu uso, quando necessário, se dê de modo seguro², o que deve ser objeto de regulamentação pormenorizada pelo órgão sanitário, e não obstado em lei.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto, merecem prosperar. Assim, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2021.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

1 IDPC - Medicinal cannabis policies and practices around the world.

Disponível em: < http://fileserver.idpc.net/library/Medicinal%20cannabis%20briefing_ENG_FINAL.PDF>.

2 Sarma ND et al. **Cannabis Inflorescence for Medical Purposes:** USP Considerations for Quality Attributes. J Nat Prod. 2020 Apr 24;83(4):1334-1351. doi: 10.1021/acs.jnatprod.9b01200. Epub 2020 Apr 13. PMID: 32281793.



* C D 2 1 1 3 4 4 0 4 7 1 0 0 *